



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.240, DE 2026
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui o Programa Nacional de Artes Marciais para Inclusão Social, Prevenção da Violência e Promoção da Saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1428/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui o Programa Nacional de Artes Marciais para Inclusão Social, Prevenção da Violência e Promoção da Saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Artes Marciais para Inclusão Social, Prevenção da Violência e Promoção da Saúde, com a finalidade de promover o acesso à prática esportiva como instrumento de desenvolvimento humano, redução de vulnerabilidades sociais e fortalecimento da cultura de paz.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – ampliar o acesso de crianças, adolescentes e jovens à prática de artes marciais;
- II – contribuir para a prevenção da violência e do uso de drogas;
- III – promover o desenvolvimento físico, mental e socioemocional dos participantes;
- IV – fortalecer vínculos comunitários e escolares;
- V – incentivar a permanência de jovens em atividades educacionais e esportivas.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

- I – priorização de territórios com maiores índices de vulnerabilidade social;
- II – integração com políticas públicas de educação, saúde, assistência social e segurança pública;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – promoção da inclusão social por meio do esporte;

IV – valorização de práticas pedagógicas que estimulem disciplina, respeito e autocontrole;

V – estímulo à participação de organizações da sociedade civil e entidades esportivas.

Art. 4º O Programa será implementado por meio das seguintes ações:

I – criação e apoio a núcleos de treinamento em escolas públicas e comunidades;

II – oferta de atividades regulares de artes marciais, com orientação técnica qualificada;

III – capacitação de instrutores e profissionais envolvidos;

IV – fornecimento de materiais e equipamentos esportivos;

V – realização de eventos, competições e atividades educativas;

VI – acompanhamento e avaliação dos resultados sociais do Programa.

Art. 5º São públicos prioritários do Programa:

I – crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino;

II – jovens em situação de vulnerabilidade social;

III – pessoas atendidas por programas sociais do poder público.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I – Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – instituições de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – entidades esportivas;

IV – organizações da sociedade civil;

V – iniciativa privada.

Art. 7º A execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser financiada por:

I – recursos do orçamento público;

II – parcerias e convênios;

III – doações e outras fontes legais de financiamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência e o uso de drogas entre jovens constituem desafios relevantes para a sociedade brasileira, exigindo políticas públicas eficazes, preventivas e integradas.

Nesse contexto, as artes marciais se destacam como importante instrumento de transformação social, promovendo disciplina, respeito, autocontrole e valores essenciais à convivência em sociedade.

Embora o esporte já seja reconhecido como ferramenta de inclusão social, faz-se necessário o reconhecimento específico das artes marciais como estratégia de prevenção, dada sua comprovada eficácia no desenvolvimento de habilidades socioemocionais e na redução de comportamentos de risco.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposta não apenas reconhece esse papel, mas também estabelece diretrizes para a atuação do poder público, permitindo a ampliação de políticas voltadas à juventude, à segurança e à promoção da saúde.

Trata-se de iniciativa de baixo custo, alto impacto social e forte potencial preventivo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura, saudável e inclusiva.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2026.

Deputado Ribeiro Neto

Solidariedade/MA



FIM DO DOCUMENTO